



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

REFERENTE: Ofício 503/GP/2023

REQUISITANTE: Comissão de Constituição Justiça e Redação

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 144/CMC/2023

“Ementa: Tramitação em regime de urgência. Projeto de Lei Municipal. Reajuste de vencimentos dos servidores do Município de Cacoal/RO.”

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da consulta acerca do processo em epígrafe, de modo que vem se manifestar da seguinte forma:

Cuida-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo regulamentar o repasse dos recursos recebidos da União, para fins de cumprimento da assistência financeira que trata a Emenda Constitucional n. 127/2022.

Em apertada síntese, é o relatório que importa.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em apreço é de Competência do Poder Executivo (inciso I do art. 30, da CRFB).



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

O texto Constitucional está reproduzido no Art. 8º incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Cacoal, dispondo que compete ao município legislar sobre assuntos locais, bem como suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

Por sua vez, o Art. 71 da Constituição do Município de Cacoal, preconiza que a lei assegurará aos servidores da administração direta, a isonomia de vencimentos, ressalvadas as vantagens individuais e as relativas à natureza e local de trabalho.

Também o Art. 61 Lei Orgânica do Município de Cacoal, prescreve que propostas relativas à orçamento serão apreciadas pela Câmara de Vereadores na forma do Regimento Interno.

Feitas as considerações legais acima, resta expor que o projeto de Lei 143/2023, objetiva reajustar a remuneração dos servidores do SAAE em 5%, bem como a reestruturação do plano de cargos e salários e criação de gratificação de representação.

Colhe-se do Projeto em questão, que foi elaborado o impacto econômico financeiro, apontando que caso aprovada a Lei 144/2023, ocasionará aumento de despesa na folha de pagamento correspondente ao valor total de R\$ 8.085.369,38 (oito milhões oitenta e cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), já inclusos férias, décimo terceiro e encargos sociais.

Considerando os demais estudos realizados e a projeção da receita do atual exercício financeiro o índice projetado poderá alcançar o percentual correspondente à 56,65%, ou seja, 5,35% acima do limite prudencial (51,3%), e 2,65% acima do limite máximo (54%), no exercício de 2023, ressaltando que para o exercício de 2024 a projeção é de 55,93%, **estando assim, acima do limite máximo permitido, não restando verificada a projeção para 2025.**

Ressalta-se que além do presente projeto, está em tramitação nesse Legislativo o PL 143, trata de reajuste dos servidores do SAAE que naquele projeto prevê o aumento de despesa no percentual de R\$ 256.492,04 (duzentos e cinquenta e seis mil em quatrocentos e noventa e dois reais e quatro centavos) para um período de 12 meses em 2024 e o valor de R\$ 264.828,03 (duzentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e vinte e oito reais e três centavos) referente aos 12 (doze) meses no exercício de 2025, já inclusos férias, décimo terceiro e encargos sociais.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

Ressalta-se que o reajuste do SAAE por si só, já ultrapassa o índice da filha de pagamento, considerando que referente ao valor da receita para 2024, o índice projetado poderá alcançar o percentual correspondente à 57,83%, ou seja, 6,53% ACIMA do limite prudencial (51,3%), e 3,83% ACIMA do limite máximo (54%), no exercício de 2024, estando em ambos os casos, ACIMA do LIMITE MÁXIMO (54,00%) estabelecido por lei.

Também restou observado que o projeto de Lei não traz em seu bojo, Declaração exarada pelo Chefe do Poder Executivo, de que a proposição atende as disposições dos artigos 16, 17 e 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte a proposição em análise carece dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade, porém adequada a técnica legislativa.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, legalidade a Procuradoria Jurídica opina pela **REJEIÇÃO** da propositura, considerando que acaso seja aprovada, segundo projeção do impacto econômico financeiro ultrapassará o limite do índice da folha de pagamento nos dois anos seguintes.

Sem prejuízo, não consta nos autos, Declaração do Chefe do Executivo, de que a proposição está em consonância com as disposições dos Artigos, 16, 17, e 18 da LRF, de modo que a responsabilidade pelo eventual aumento de despesa acima do índice será de responsabilidade dos nobres Edis.

Entretanto caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Destarte, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Membros ou egrégias Comissões Temáticas desta colenda Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assinado de Forma Digital